



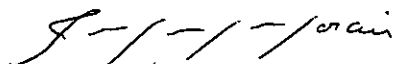
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.000198/99-75
Recurso nº : 123.804
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : ADONIAS BISPO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de junho de 2001.

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.142

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADONIAS BISPO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Resolução nº. : 106-1.142

Recurso nº. : 123.804
Recorrente : ADONIAS BISPO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração de IRPF, relativamente ao Exercício de 1994, período-base de 1993, para reenquadrar Rendimentos considerados não tributáveis a fim de justificar pedido de restituição, por se incluírem em verbas decorrentes de PDV da PETROBRÁS, conforme documentos a fls.01/14.

A DRF de Aracaju, a fls. 16/17, indeferiu a retificação e a consequente restituição, motivando que os valores elencados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalhoas verbas indenizatórias não foram percebidas como PDV e sim como Plano de Incentivo à Aposentadoria, que está fora do conceito exarado pelo Ato Declaratório SRF 003/99, confirmado pela resposta da PETROBRÁS ao Ofício DRF/Aracaju n. 041/99, sobre a existência somente do Programa de Incentivo à Aposentadoria. Assim, indeferiu por entender a inexistência de erro no preenchimento da declaração analisada e, com efeito, afastando o pedido de restituição.

O próprio Contribuinte, a fls. 18, simplesmente tomou ciência, em cota nos autos, sobre indeferimento, em 18 de maio de 1999, sem manifestar sua inconformidade.

Em 01 de fevereiro de 2000, o Contribuinte protocolou requerimento de desarquivamento do processo para uma reanálise (sic), fls.19/20.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Resolução nº. : 106-1.142

A DRF em Aracaju, a fls. 22/24, em preliminar acolheu a manifestação do contribuinte mencionada, com base no entendimento do art. 268 do CPC, como um novo pedido de restituição, eis que fundado no Ato Declaratório n. 95/1999, mas aplicou a tese da decadência, uma vez extinto seu pedido em abril de 1998, mesmo que considerando a data do novo pedido, isto é, 01/02/2000.

O Contribuinte, tomou ciência da decisão a fls. 24, em 27 de abril de 2000 e em 26 de maio de 2000 protocolou sua manifestação de inconformidade, alegando que não se aplica o prazo decadencial em decorrência de singelo contagem matemática.

A DRJ/ Salvador, indeferiu a solicitação, conforme fls.18/22 acolhendo a tese da aplicação da decadência tributária e se pronuncia, no entanto, não obstante caduco o direito do Contribuinte, favoravelmente à abrangência de indenizações pela saída voluntária, independentemente de se tratar aposentadoria, citando o Ato Declaratório SRF n. 95, de 27/11/1999 que cuida especificamente da matéria destes autos.

O Contribuinte, a fls. 23, e na data de 16 de agosto de 2000, tomou ciência da decisão da DRJ de Aracaju e protocolou, tempestivamente, seu Recurso a fls. 24/25, fundamentando que somente pode exercer seu legítimo direito com o advento do Ato Declaratório n. 95/99, sobre a possibilidade de restituição de verbas indenizatórias em participantes de Programas de Demissão Voluntária, ainda que aposentados para tanto.

Eis o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Resolução nº. : 106-1.142

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Em preliminar, cumpre apreciar matéria suscitada sobre tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Resolução nº. : 106-1.142

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1994, Período Base de 1993, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Incentivo à Aposentadoria da PETROBRÁS.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

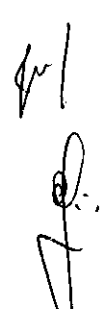
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Resolução nº. : 106-1.142

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da ‘data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de se afastar a preliminar de aplicação da decadência tributária, posto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Quanto ao mérito, para o efetivo conhecimento da matéria a ser julgada, se faz necessário conferir a existência do PLANO/ACORDO da PETROBRÁS e a discriminação das verbas que foram objeto da alegada adesão ao PDV, pelo Sr. Contribuinte.



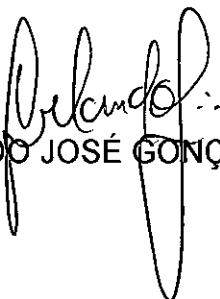
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000198/99-75
Resolução nº. : 106-1.142

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, sou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que seja intimado o Contribuinte para juntar o Plano/Acordo da PETROBRÁS, e assim como os esclarecimentos da mesma sobre as verbas que foram objeto do benefício da demissão voluntária incentivada, conforme alegado pelo Contribuinte.

É o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

